



## Decisão Monocrática 00541/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03693/2020-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

**Procuradores:** EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR (OAB: 387560-SP), FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP), HENRIQUE JOSE DA SILVA (OAB: 376668-SP)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE GUARAPARI – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2020 – SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS ORIGINAIS E SERVIÇOS, COM PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO – ADMISSIBILIDADE – NOTIFICAÇÃO.**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa individual de responsabilidade limitada **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, em face da **Prefeitura Municipal de Guarapari** questionando o Edital de Pregão Eletrônico Presencial nº 043/2020 (Processo Administrativo nº 4390/2020) e tem como objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de frota, mediante sistema informatizado e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético visando a manutenção**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

**corretiva e preventiva da frota do Município de Guarapari- ES, e incluindo fornecimento de peças, acessórios originais e serviços.**

Em síntese, aduz na exordial que o edital atacado fere a Constituição Federal (art. 37) e as Leis 8666/93 (Arts. 3º e 40) e 12.741/2012 (Art. 1º), apontando as supostas irregularidades: **(i)** o prazo de pagamento em dias úteis, **(ii)** exigência de preposto local, **(iii)** exigência de emissão de nota fiscal em nome da contratada, **(iv)** preço fixo de mão de obra trabalhada e **(v)** percentual de desconto exigido no orçamento da rede credenciada.

Requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontra e ao final, seja retificado o edital.

Processo autuado e recebido no dia 24/07/2020, respectivamente às 15:45 e 16:50.

## **II. FUNDAMENTOS**

### **II.1 ADMISSIBILIDADE**

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como representação, nos moldes prescritos pelos arts. 99, 100 e 101 cc art. 94 todos da Lei Complementar 621, de 08.03.2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas) e artigos 181 e seguintes da Resolução TC 261, de 04.06.2013 (Regimento Interno do TCEES).

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, conheço esta representação, no exercício da competência monocrática assegurada pelos dispositivos legais elencados.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

### III. PROCESSAMENTO

Neste momento deixo de analisar a cautelar requerida, entendo prudente determinar a notificação do Prefeito Municipal, Sr. **Edson Figueiredo Magalhães**, para que se pronuncie sobre as irregularidades ali apontadas, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

### IV. DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Sr. **EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**, Prefeito Municipal de Guarapari para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifeste sobre as irregularidades apontadas.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar a aplicação de sanção de multa, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se ciência ao Sr. Prefeito Municipal que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico 043/2020 em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Cumpra-se cm urgência, vez que o feito tramita sob o rito sumário e dada a existência de pedido de concessão de medida cautelar.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham.

Em obediência ao comando do art. 125, § 6º, da LC 621/2012, dê-se ciência desta



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

decisão ao signatário.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

**DISPOSITIVOS LEGAIS:**

**Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES)**

*Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.*

*§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:*

*I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;*

*II - Magistrados e membros do Ministério Público;*

*III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, § 1º, da Constituição Estadual;*

*IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;*

*V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*VI - Membros do Ministério Público junto ao Tribunal;*

*VII - unidades técnicas deste Tribunal;*

*VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;*

*IX - Servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem; X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.*

*§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.*

*Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno.*

*Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.*

*Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)*

*Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:*

*I - ser redigida com clareza;*

*II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;*

*III - estar acompanhada de indício de prova;*

*IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;*

*V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

...

§ 6º A parte interessada será sempre notificada da decisão.

Art. 130. O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados, na forma prevista nesta Lei Complementar e no seu Regimento Interno, as sanções constantes deste Título.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

§ 2º O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

### **Resolução TC 261, de 04.06.2013 (Regimento Interno do TCEES).**

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou 166 irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem; X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

*Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.*

*Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.*

*§ 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.*

*Art. 391. O Tribunal poderá fixar multa diária de até R\$ 1.000,00 (mil reais) nos casos em que o descumprimento de diligência ou de decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913